



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01526/08

Origem: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA

Natureza: Licitação – concorrência 09/08 – aditivos contratuais 6º ao 15º

Responsáveis: Franklin de Araújo Neto

Alfredo Nogueira Filho

Deusdete Queiroga Filho

Ricardo Cabral Leal

Advogados: Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVOS. CAGEPA. Concorrência. Aditivos. Ampliação de rede abastecimento. Regularidade da licitação. Análise do 6º ao 15º termos aditivos ao contrato. Regularidade. Remessa dos autos à Auditoria para a continuidade do exame da execução da obra.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02276/16

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da licitação, sob a modalidade concorrência 09/08, realizada pela CAGEPA, tendo por objeto a ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de Campina Grande.

Em 06/04/2010, através do Acórdão AC2 - TC 00375/10, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE-PB decidiram julgar regulares a concorrência 09/08, o contrato 046/08 e o 1º termo aditivo, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação *in loco* da conclusão da obra.

Na sequência, em 26/03/2013, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram, por meio do Acórdão AC2 - TC 00584/13, julgar regulares com ressalvas os termos aditivos 02, 03, 04 e 05 ao contrato 046/08, recomendando a estrita observância à lei de licitações, retornando os autos à Auditoria para acompanhamento das obras.

Em cumprimento da decisão, a Auditoria, através de sua Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, realizou diligência em 26/03/2014, acompanhada pela Senhora ÉRIKA DE MORAES DE OLIVEIRA, Subgerente de Obras da Regional da Borborema, e pelo Senhor SIMÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01526/08

ARAÚJO BARBOSA, Engenheiro da CAGEPA, e sinalizou no relatório de 15/05/2014 que não foram encontrados indícios de irregularidades na obra na data da inspeção.

Despacho da relatoria determinando à Auditoria o exame conclusivo.

Em cumprimento da determinação, o Órgão de Instrução, após inspeção in loco realizada no período de 03 a 05 de fevereiro de 2015, elaborou relatório complementar no qual concluiu pela ocorrência de irregularidades.

Foram notificados o atual Diretor Presidente da CAGEPA, Sr. DEUSDETE QUEIROGA FILHO, o Sr. FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, o Sr. RICARDO CABRAL LEAL e o Sr. ALFREDO NOGUEIRA FILHO, estes dois últimos apresentaram defesa por meio dos Documentos TC 20519/15 e TC 22380/15, respectivamente.

Em novo relatório complementar, a Auditoria apontou a necessidade de encaminhamento dos aditivos contratuais.

Notificados, o gestor apresentou a cópia dos aditivos contratuais 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º. Após análise, o Órgão de Instrução elaborou relatório no qual concluiu pela ausência de documentação indispensável para a análise das obras, bem como o não encaminhamento do 6º aditivo contratual.

Novamente notificado, o interessado apresentou defesa. Após análise, o Órgão Técnico conclui pela ausência do encaminhamento do 6º termo aditivo, bem como ausência de documentação necessária a análise das obras.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela irregularidade dos termos aditivos 07 a 12, aplicação de multa e recomendações.

Despacho da relatoria determinando a notificação dos responsáveis para cumprir a solicitação da Auditoria indicada no relatório de fls. 1583.

Notificados, os interessados apresentaram defesa. Após análise, o Órgão de Instrução elaborou relatório de fls. 1863/1866, no qual concluiu pela regularidade dos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º termos aditivos ao contrato 046/08.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01526/08

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, os 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º termos aditivos ao contrato 046/08, decorrentes da licitação concorrência 09/08, atenderam a todas as exigências legais pertinentes à espécie.

O **Contrato 046/08** (fls. 751/764) foi firmado em **30/04/2008**, sob a gestão do Senhor RICARDO CABRAL LEAL, com a empresa CMR4 ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, e teve seu valor inicial estabelecido em **R\$18.350.387,08**, com prazo de execução de **750** dias.

Em síntese, segundo a Auditoria, os termos aditivos objetivaram:

Primeiro Termo Aditivo (fls. 873/874): celebrado em **28/12/2009**, sob a gestão do Senhor ALFREDO NOGUEIRA FILHO, aumentou o valor contratado em R\$1.069.894,06, num percentual de 5,8303%, passando seu valor total para R\$19.420.281,13.

Segundo Termo Aditivo (fls. 1205/1212): celebrado em **19/05/2010**, sob a gestão do Senhor ALFREDO NOGUEIRA FILHO, prorrogou o prazo de execução dos serviços por mais 11 meses, com efeito a partir de 19/05/2010, prevendo o término dos serviços para 19/04/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01526/08

Terceiro Termo Aditivo (fls. 993/994): celebrado em **15/04/2011**, sob a gestão do Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, aumentou o valor do contrato em R\$1.226.203,38, num percentual de 6,3140351%, passando seu valor total para R\$20.646.484,51.

Quarto Termo Aditivo (fls. 1157/1158): celebrado em **30/12/2011**, sob a gestão do Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, prorrogou o prazo de execução dos serviços por mais 240 dias, com efeito a partir de 31/12/2011, prevendo o término dos serviços para 26/08/2012.

Quinto Termo Aditivo (fls. 1151/1152): celebrado em **31/05/2012**, sob a gestão do Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, aumentou o valor do contrato em R\$1.964.025,48, num percentual de 9,515973%, passando seu valor total para R\$22.610.509,99.

Sexto Termo Aditivo (fls. 1593/1594): celebrado em **23/01/2013**, sob a gestão do Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, prorrogou o prazo de execução dos serviços por mais 210 dias, com efeito a partir de 24/01/2013, ficando previsto o término para o dia 22/08/2013.

Sétimo Termo Aditivo (fls. 1561/1563): celebrado em **22/08/2013**, sob a gestão do Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, prorrogou o prazo de execução dos serviços por mais 180 dias, com efeito a partir de 23/08/2013, ficando previsto o término para o dia 19/02/2014, e prorrogou a vigência da garantia contratual até o término do contrato.

Oitavo Termo Aditivo (fls. 1564/1566): celebrado em **19/02/2014**, sob a gestão do Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, prorrogou o prazo de execução dos serviços por mais 90 dias, com efeito a partir de 20/02/2014, ficando previsto o término para o dia 29/05/2014.

Nono Termo Aditivo (fls. 1567/1569): celebrado em **29/05/2014**, sob a gestão do Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, prorrogou o prazo de execução dos serviços por mais 180 dias, com efeito a partir de 30/05/2014, ficando previsto o término para o dia 26/11/2014.

Décimo Termo Aditivo (fls. 1570/1573): celebrado em **13/08/2014**, sob a gestão do Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, promoveu o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no valor de R\$2.474.038,65, passando o contrato para **R\$25.084.548,64**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01526/08

Décimo Primeiro Termo Aditivo (fls. 1574/1576): celebrado em **26/11/2014**, sob a gestão do Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, prorrogou o prazo de execução dos serviços por mais 240 dias, com efeito a partir de 27/11/2014, ficando previsto o término para o dia 20/07/2015.

Décimo Segundo Termo Aditivo (fls. 1577/1580): celebrado em **18/03/2015**, sob a gestão do Senhor MARCOS VINÍCIUS FERNANDES NEVES, incluiu (+3,37%) e suprimiu (-1,59%) de itens, com acréscimo de custos ao contrato no montante de R\$325.472,86, cujo total passou a R\$25.410.021,50.

Décimo Terceiro Termo Aditivo (fls. 106, Documento TC 23060/16): celebrado em **25/01/2015**, sob a gestão do Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, prorrogou o prazo de execução dos serviços por mais 120 dias, com efeito a partir de 26/07/2015, ficando previsto o término para o dia 23/11/2015.

Décimo Quarto Termo Aditivo (fls. 114, Documento TC 23060/16): celebrado em **23/11/2015**, sob a gestão do Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, prorrogou o prazo de execução dos serviços por mais 60 dias, com efeito a partir de 24/11/2015, ficando previsto o término para o dia 23/01/2016.

Décimo Quinto Termo Aditivo (fls. 121, Documento TC 23060/16): celebrado em **23/01/2016**, sob a gestão do Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, prorrogou o prazo de execução dos serviços por mais 68 dias, com efeito a partir de 24/01/2016, ficando previsto o término para o dia 01/04/2016, e acresceu e decresceu custos no valor de R\$91.779,12.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros dessa colenda 2ª Câmara decidam **JULGAR REGULARES** os 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º termos aditivos ao contrato 046/08, decorrente da licitação concorrência 09/08, e **REMETER OS AUTOS À AUTIDORIA (DICOP)** para prosseguir com a análise da execução da obra objeto destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01526/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01526/08**, nessa assentada, referentes aos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º termos aditivos ao contrato 046/08, decorrentes da licitação, na modalidade concorrência 09/08, realizada pela CAGEPA, tendo por objeto a ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de Campina Grande, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme do voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES** os 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º termos aditivos ao contrato 046/08; e **II) REMETER OS AUTOS À AUTIDORIA (DICOP)** para prosseguir com a análise da execução da obra objeto destes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 12:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO